



CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 0/1990		
Ementa		
LEI ORGÂNICA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
05/04/1990		

Status de Vigência
Em vigor

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
20/12/1990	Resolução nº 1798/1990	Norma correlata
30/08/1996	Resolução nº 2221/1996	Norma correlata
28/07/2003	Resolução nº 2737/2003	Norma correlata
26/07/2004	Resolução nº 2847/2004	Norma correlata
23/12/2008	Resolução nº 3334/2008	Norma correlata
24/04/2019	Lei Complementar nº 186/2019	Norma correlata
28/05/2019	Emenda à Lei Orgânica nº 29/2019	Alterada por
06/11/2019	Lei Ordinária nº 4945/2019	Norma correlata
12/11/2019	Emenda à Lei Orgânica nº 30/2019	Alterada por
30/01/2020	Lei Ordinária nº 4998/2020	Norma correlata
06/04/2021	Emenda à Lei Orgânica nº 31/2021	Alterada por
26/04/2022	Emenda à Lei Orgânica nº 32/2022	Alterada por
26/10/2022	Emenda à Lei Orgânica nº 34/2022	Alterada por



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

(Atualizada em 17 de agosto de 2023)

SUMÁRIO

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
Capítulo I - Do Município	do artigo 1º ao artigo 3º
Capítulo II - Da Competência	do artigo 4º ao artigo 6º
TÍTULO II - DO LEGISLATIVO	
Capítulo I - Disposições Gerais	
Seção I - Do Número de Vereadores	artigo 7º
Seção II - Da Posse	do artigo 8º ao artigo 12
Seção III - Da Mesa da Câmara	do artigo 13 ao artigo 18
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária	do artigo 19 ao artigo 22
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária	artigo 23
Seção VI - Das Deliberações	artigo 24
Seção VII - Da Remuneração do Vereador	artigo 25
Seção VIII - Da Licença	artigo 26
Seção IX - Da Extinção e Cassação do Mandato.....	artigo 27
Seção X - Da Convocação do Suplente	artigo 28
Capítulo II - Das Atribuições da Câmara	do artigo 29 ao artigo 30
Capítulo III - Do Processo Legislativo	do artigo 31 ao artigo 39
TÍTULO III - DO EXECUTIVO	
Capítulo I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito	
Disposições Preliminares	do artigo 40 ao artigo 48
Seção I - Da Posse	artigo 49
Seção II - Da Substituição	do artigo 50 ao artigo 52
Seção III - Da Licença	artigo 53
Seção IV - Da Remuneração	artigo 54
Capítulo II	
Seção I - Das Atribuições do Prefeito	do artigo 55 ao artigo 56
Seção II - Da Responsabilidade Político - Administrativa	artigo 57
Capítulo III - Da Extinção e Cassação do Mandato	artigo 58
Capítulo IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito	do artigo 59 ao artigo 66
Capítulo V - Dos Servidores Municipais.....	do artigo 67 ao artigo 79
TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	
Capítulo I - Da Administração Pública	
Seção I - Disposições Gerais	do artigo 80 ao artigo 83
Capítulo II - Dos Atos Municipais	
Seção I - Da Publicação	artigo 84
Seção II - Do Registro	artigo 85
Seção III - Da Forma	artigo 86
Seção IV - Das Certidões	artigo 87
Capítulo III - Dos Bens Municipais.....	do artigo 88 ao artigo 98
Capítulo IV - Das Obras e Serviços Municipais	do artigo 99 ao artigo 105
Capítulo V - Das Licitações	artigo 106
Capítulo VI - Da Administração Financeira	
Seção I - Dos Tributos Municipais	do artigo 107 ao artigo 112
Seção II - Das Limitações do Poder de Tributar	do artigo 113 ao artigo 115
Seção III - Da Receita e da Despesa	do artigo 116 ao artigo 127
Seção IV - Dos Orçamentos	do artigo 128 ao artigo 135
Seção V - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária	do artigo 136 ao artigo 141
TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA	
Capítulo I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica ..	do artigo 142 ao artigo 150
Capítulo II - Do Desenvolvimento Urbano	do artigo 151 ao artigo 156
Capítulo III - Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária	do artigo 157 ao artigo 161
Capítulo IV - Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais	
Seção I - Do Meio Ambiente	do artigo 162 ao artigo 166

Seção II - Dos Recursos Hídricos	do artigo 167 ao artigo 173
Seção III - Dos Recursos Minerais	do artigo 174 ao artigo 175
TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL	
Capítulo I - Da Seguridade Social	
Seção I - Disposição Geral	artigo 176
Seção II - Da Saúde	do artigo 177 ao artigo 188
Seção III - Da Promoção Social	do artigo 189 ao artigo 192
Capítulo II - Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer	
Seção I - Da Educação	do artigo 193 ao artigo 208
Seção II - Da Cultura	do artigo 209 ao artigo 213
Seção III - Dos Esportes e Lazer	do artigo 214 ao artigo 217
Capítulo III - Da Comunicação Social	artigo 218
Capítulo IV - Da Defesa do Consumidor	do artigo 219 ao artigo 227
Capítulo V - Da Proteção Especial	
Seção I - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiências.....	artigo 228
TÍTULO VII - DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO	
Capítulo I - Da Criação de Distritos	do artigo 229 ao artigo 230
TÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES GERAIS	do artigo 231 ao artigo 239
Ato das Disposições Transitórias	do artigo 1º ao artigo 17
ANEXO:	
Emenda nº 01 (altera § 1º e 2º do Art. 25 e Art. 54)	Incorporada
Emenda nº 02 (altera o Art. 14)	Incorporada
Emenda nº 03 (altera § 2º do Art. 25 e Art. 54)	Incorporada
Emenda nº 04 (altera o Art. 46)	Incorporada
Emenda nº 05 (altera o § 7º do Art. 37)	Incorporada
Emenda nº 06 (acrescenta § único ao Art. 167)	incorporada
Emenda nº 07 (altera o § 2º do Art. 11 e § 6º do Art. 24)	Incorporada
Emenda nº 08 (altera o Art. 68 e acrescenta § único)	Incorporada
Emenda nº 09 (altera o Art. 95)	Incorporada
Emenda nº 10 (altera o “caput” do Art. 7º)	Incorporada
Emenda nº 11 (altera o inciso VI do Art. 152)	Incorporada
Emenda nº 12 (revoga totalmente a Emenda nº 10)	Incorporada
Emenda nº 13 (altera o “caput” dos Arts. 13, 22 e 24)	Incorporada
Emenda nº 14 (altera o § 4º do Art. 37 e o § único do Art. 44)	Incorporada
Emenda nº 15 (altera o inciso XIV do Art. 56)	Incorporada
Emenda nº 16 (acrescenta parágrafos ao Art. 237)	Incorporada
Emenda nº 17 (EMENDA REVISIONAL Nº 01)	Incorporada
Emenda nº 18 (alterando epígrafe da Emenda nº 17)	Incorporada
Emenda nº 19 (altera § 2º do Art. 14)	Incorporada
Emenda nº 20 (inciso III do Art. 17, § 2º do Art. 24, § 2º do Art. 30, inciso III e § 3º do Art. 32)	Incorporada
Emenda nº 01 a Emenda 17 (acrescenta inciso XI do Art. 18B)	Incorporada
Emenda nº 21 (acrescenta § 2º ao Art. 56)	Incorporada
Emenda nº 22 (altera o Art. 19)	Incorporada
Emenda nº 23 (acrescenta parágrafos ao Art. 68)	Incorporada
Emenda nº 24 (altera o “caput” do Art. 14)	Incorporada
Emenda nº 25 (revoga o item “4” do Parágrafo 4º do Art. 24)	Incorporada
Emenda nº 26 (altera o Art. 238 e acrescenta § Único)	Incorporada
Emenda nº 27 (altera Inciso XXXI e acrescenta os XXXV e XXXVI ao Art. 56)	Incorporada
Emenda nº 28 (Altera o caput do Artigo 20 e insere § 3º ao artigo 20)	Incorporada
Emenda nº 29 (Acrescenta § 7º ao Artigo 30)	Incorporada
Emenda nº 30 (Acrescenta §§ 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14 e 15)	Incorporada

Emenda nº 31 (Altera caput e incisos do Art. 11 das Disposições Transitórias)	Incorporada
Emenda nº 32 (Altera o inciso XIV do Art. 29, acrescenta o Art. 29-A e altera o Art. 102)	Incorporada
Emenda nº 33 (Altera o inciso VI do Artigo 152)	Incorporada
Emenda nº 34 (Altera o caput do Art. 7º)	Incorporada
Emenda nº 35 (Acrescenta Capítulo VI, denominado Do Turismo, no Título VI, DA ORDEM SOCIAL e dá outras providências).	Incorporada
Emenda nº 36 (Altera o artigo 129 da Lei Orgânica do Município de Ibitinga, no qual trata sobre as emendas impositivas).	Incorporada

PREÂMBULO

O POVO IBITINGUENSE, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE IBITINGA**.

TÍTULO I Disposições Preliminares

CAPÍTULO I Do Município

ART. 1º - O Município de Ibitinga é uma unidade do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, observados os princípios desta Lei e os aplicáveis da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

ART. 2º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo. **(REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 3º - São símbolos do Município de Ibitinga a Bandeira, o Brasão e o Hino.

CAPÍTULO II Da Competência

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I** - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II** - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

- III** - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV** - Criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V** - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI** - Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VII** - Prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII** - Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX** - Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- X** - Preservar e defender, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida;
- XI** - Organizar o quadro e estabelecer o regime de seus servidores;
- XII** - Dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens;
- XIII** - Adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- XIV** - Elaborar o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XV** - Estabelecer servidões administrativas necessárias aos seus serviços;
- XVI** - Regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:
- a) determinar o itinerário e o ponto de parada dos transportes coletivos e as tarifas;
 - b) fixar os locais de estacionamentos de táxis e demais veículos;
 - c) permitir e autorizar serviços de táxis e fixar as respectivas tarifas;
 - d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
 - e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelage máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas, assim como os locais de estacionamento.
- XVII** - Sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;
- XVIII** - Prover sobre limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar, hospitalar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX** - Ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

XX - Prestar assistências nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com as Santas Casas de Misericórdia ou instituições congêneres;

XXI - Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXII - Regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXIII - Dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXIV - Dispor sobre registro, vacinação, captura e abate de animais com a finalidade precípua de erradicação da raiva e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXV - Estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

ART. 5º - Ao Município compete, concomitantemente com o Estado:

I - Zelar pela saúde, higiene e segurança pública;

II - Promover a educação, a cultura e o bem estar social, garantindo o pleno acesso aos bens de serviços essenciais ao desenvolvimento individual e coletivo,

III - Prover sobre a defesa da flora e da fauna, assim como dos bens e locais de valor histórico, artístico ou arqueológico;

IV - Prover sobre a extinção de incêndios;

V - Conceder licença ou autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços, industriais, comerciais ou similares;

VI - Fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

VII - Fazer cessar, no exercício do poder de polícia administrativa, quaisquer atividades que violem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;

VIII - Conceder licença, autorização ou permissão e respectiva revogação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, desde que apresentados, previamente pelo interessado, laudos ou pareceres da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB, ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comprovar que o projeto:

a) não infringe as normas previstas no inciso anterior;

b) não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;

c) não causará o rebaixamento do lençol freático;

d) não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

§ 1º - Sempre que conveniente ao interesse público, os serviços previstos neste artigo, incisos I a IV, quando executados pelo Estado, terão caráter regional, com a participação do Município na sua instalação e manutenção.

§ 2º - O Município poderá, mediante lei, obedecidos os preceitos da Legislação Federal, organizar e manter guarda municipal destinada à proteção dos seus bens, serviços e instalações.

ART. 6º - Ao Município é proibido:

I - Permitir ou fazer uso de oficina ou estabelecimento gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade ou do qual se utilize, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

II - Outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

CAPÍTULO III
DOS DIRETOS SOCIAIS
(CAPÍTULO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

Art. 6º-A - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados na forma desta Lei Orgânica. **(REDAÇÃO DO ARTIGO INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

TÍTULO II
Do Legislativo

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO I
Do Número de Vereadores

Art. 7º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 10 (dez) Vereadores, índice previsto no Artigo 29, item IV da Constituição da República Federativa do Brasil. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 34, DE 25/10/2022)**

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos por voto direto e secreto.

§ 2º - A idade mínima dos candidatos a Vereador é de 18 anos.

§ 3º - São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

SEÇÃO II
Da Posse

ART. 8º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ART. 9º - Os Vereadores serão invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Parágrafo Único - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

ART. 10 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal; **(REDAÇÃO DA ALÍNEA INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo, função ou emprego remunerado, de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual e municipal.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto na Constituição Federal para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do Estado, para os membros da Assembléia Legislativa. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 11 - Perderá o mandato o vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada período legislativo, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pelo Legislativo;

IV - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Legislação pertinente;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, ^{Fls. 10/85} por prática de crime doloso.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regime Interno, o abuso das prerrogativas de Vereador e a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II e VI do “caput” deste artigo, a perda do mandato será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político, representado no Legislativo local, assegurada ampla defesa. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 07, DE 10/06/2002)**

§ 3º - Nas hipóteses dos incisos III, IV e V do “caput” desse artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

ART. 12 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário do Município, Assessor, Diretor de Órgãos de Diretoria, Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Municipal; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

II - licenciado pela Câmara Municipal por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado, nos casos de vaga, com investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a trinta dias.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Art. 12-A - Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO III **Da Mesa da Câmara**

ART. 13 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 13, DE 29/12/2004)**

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

ART. 14 - A eleição para renovação da Mesa da Câmara Municipal realizar-se-á na segunda quinzena do mês de dezembro de cada biênio, com Sessão convocada especialmente para o Ato e será presidida pelo Vereador que exerceu a Presidência no período a encerrar-se, sendo que a posse dos eleitos ocorrerá automaticamente no dia 1º de janeiro do ano subsequente, formalizando-se o ato no primeiro dia útil posterior a este. **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 02, DE 15/12/1994 E PELA EMENDA N.º 24, DE 28/12/2010)**

§ 1º - Não havendo número legal para eleição, o Presidente do biênio anterior permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 02, DE 15/12/1994)**

§ 2º - Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será eleito o candidato mais idoso. **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 02, DE 15/12/1994 E PELA EMENDA N.º 19, DE 18/12/2008)**

Art. 15 - A Mesa Diretora é o órgão condutor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal e compõe-se de Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, que se substituem na ordem inversa. **(REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA N.º 17, DE 08/07/2008)**

ART. 16 - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de quaisquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - O componente da Mesa poderá ser destituído, a qualquer tempo, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, assegurada ampla defesa, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

ART. 17 - À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de Resolução que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e de Lei que fixem os respectivos vencimentos; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADO PELA EMENDA N.º 17, DE 08/07/2008)**

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-la, quando necessário;

III - solicitar ao Prefeito o envio de projeto de lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial da dotação da Câmara; **(MODIFICADO PELA EMENDA N.º 20, DE 22/12/2008)**

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da lei.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a Secretários Municipais ou equivalentes, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Art. 18 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal;

II - substituir o Chefe do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

III - representar a Câmara Municipal em qualquer situação;

IV - prestar informações em mandado de segurança contra ato próprio, da Mesa Diretora ou do Plenário;

V - autorizar o credenciamento de agente de imprensa, rádio ou televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;

VI - fazer expedir convites para as reuniões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título, mereçam deferência;

VII - realizar, após decisão do plenário, audiências públicas com entidades da sociedade civil ou cidadãos;

VIII - requisitar, se necessário, reforço policial para preservação da regularidade do funcionamento da Câmara Municipal;

IX - empossar os Vereadores retardatários e suplentes, e declarar empossados o Prefeito e o Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos perante o Plenário, nos termos desta Lei Orgânica;

X - declarar extintos ou cassados os mandatos do Prefeito, do Vice-prefeito e de Vereadores nos casos previstos na legislação aplicável e em face de deliberação do Plenário, expedindo o Decreto Legislativo respectivo;

XI - convocar, quando for o caso, suplente de Vereador;

XII - declarar a destituição de membro da Mesa Diretora ou de Comissão Permanente, nos casos previstos nesta Lei Orgânica ou no Regimento interno da Câmara Municipal;

XIII - autografar, juntamente com os demais membros da Mesa Diretora, proposições de lei ordinária ou complementar;

XIV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis sancionadas tacitamente pelo Prefeito, e as disposições constantes de veto rejeitado, fazendo-os publicar;

XV - convocar a edilidade para as reuniões extraordinárias da Câmara Municipal;

XVI - ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos, juntamente com o Secretário;

XVII - determinar, quando exigível, licitação para contratações administrativas de competência da Câmara Municipal;

XVIII - apresentar ou colocar à disposição do Plenário, mensalmente até o dia 15, o balancete da Câmara Municipal, referente ao mês anterior;

XIX - administrar o pessoal da Câmara Municipal, fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Legislativo vantagens legalmente autorizadas, determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltosos e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos de funcionários e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX - mandar expedir certidões requeridas para defesa de direitos e esclarecimento de situações;

XXI - exercer atos de poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma;

XXII - receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XXIII - conduzir, em conformidade com as normas legais e deste Regimento Interno, as atividades legislativas por ocasião das reuniões plenárias, exercendo, em especial, as seguintes atribuições:

a) abrir, presidir e encerrar as reuniões da Câmara Municipal, e suspendê-las, quando necessário;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) anunciar o início e o término do Expediente e da Ordem do Dia;

d) determinar a leitura, pelos Secretários, das correspondências recebidas e expedidas, indicações, requerimentos, pareceres e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, em conformidade com o expediente de cada reunião;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do Dia;

f) manter a ordem no recinto da Câmara Municipal, concedendo a palavra aos Vereadores inscritos, cronometrando-a e cassando-a, disciplinando os apartes e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as Questões de Ordem;

h) interpretar o Regimento Interno para aplicação em casos omissos;

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder a verificação do quorum, de ofício ou a requerimento de Vereador;

k) encaminhar os processos e expedientes para parecer das Comissões Permanentes, controlando-lhes o prazo;

XXIV - praticar os atos essenciais à intercomunicação com o Executivo, notadamente:

a) determinar o protocolo das mensagens de propostas legislativas;

b) encaminhar ao Prefeito, sob protocolo, os projetos de lei aprovados na forma de proposições de lei e comunicar-lhe a rejeição de projetos, bem como a manutenção ou rejeição de vetos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara Municipal os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar, no início de cada sessão legislativa, o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal;

e) encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara Municipal e de seus serviços;

XXV - fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, relatório de gestão fiscal, na forma da legislação pertinente;

XXVI - assinar as correspondências destinadas às autoridades; **(REDAÇÃO DO ARTIGO, INCISOS E ALÍNEAS ALTERADAS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 1º - Para ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, o Presidente deverá, necessariamente, licenciar-se na forma regimental; **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 2º - No período da sessão Legislativa Extraordinária, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita à Mesa Diretora, que convocará imediatamente o Vice-Presidente para assumir a Presidência e convocará também o suplente de Secretário; **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 3º - O Presidente da Câmara Municipal, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 4º - O Presidente da Câmara Municipal poderá oferecer proposições ao Plenário, devendo, no entanto, afastar-se da direção da Mesa Diretora quando as mesmas estiverem em discussão ou votação. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 5º - O Presidente da Câmara Municipal poderá votar nos seguintes casos:

- a) na eleição e destituição de membros da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes;
- b) quando a matéria exigir, para sua aprovação, voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;
- c) quando seu voto for decisivo em quorum de maioria absoluta;
- d) no caso de empate nas votações abertas. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 6º - O Presidente da Câmara Municipal fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Art. 18-A - Compete ao Vice-Presidente:

I - substituir e exercer as atribuições do Presidente da Câmara Municipal em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as Resoluções e os Decretos Legislativos, sempre que o Presidente da Câmara Municipal, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de destituição de membro da Mesa Diretora.

IV – declarar a destituição do Presidente da Câmara após decisão do plenário. **(ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Art. 18-B - Compete ao Primeiro Secretário:

I - organizar o Expediente e a Ordem do Dia;

II - verificar a presença dos Vereadores quando do início das reuniões e nas ocasiões determinadas pelo Presidente da Câmara Municipal, anotando os comparecimentos e as ausências;

III - ler as proposições e demais documentos que devam ser de conhecimento da Casa;

IV - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

V - elaborar a redação das atas, resumindo os trabalhos da reunião, e assiná-las, juntamente com os demais Vereadores;

VI - certificar a freqüência dos Vereadores para efeito de pagamento dos subsídios;

VII - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação deste Regimento Interno, para a solução de casos futuros;

VIII - manter à disposição do Plenário os textos legislativos de consulta mais freqüentes, devidamente atualizados;

IX - manter em arquivo fechado as atas lacradas de reuniões secretas;

X - gerir a correspondência da Casa, providenciando a expedição de ofícios em geral e de comunicados individuais aos Vereadores. **(ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

XI – substituir o Presidente na ausência ou impedimento simultâneos deste e do Vice-Presidente. **(ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 01 À EMENDA Nº 17)**

Parágrafo Único – Compete ao Segundo Secretário as atribuições do Primeiro Secretário quando estiver em substituição. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO IV

Da Sessão Legislativa Ordinária

ART. 19 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa iniciar-se-á em 1º (primeiro) de janeiro a 31 (trinta e um) de dezembro, salvo o período estabelecido como recesso. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 22, DE 02/03/2010)**

§ 1º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido em legislação federal.

§ 2º - Durante a sessão legislativa, as sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, com antecedência mínima de vinte e quatro horas.

ART. 20 – As sessões legislativas ordinárias da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, com exceção do § 3º deste artigo. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 28, DE 19/09/2017)**

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, designado pelo Juiz de Direito da Comarca, no auto de verificação da ocorrência.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º - Uma das Sessões Legislativas Ordinárias que ocorre no mês, poderá ser realizada em outro local que não seja de seu destino específico, desde que haja interesse da população e a requerimento de Vereador, aprovado em Plenário, devendo haver divulgação com antecedência nos meios de comunicação local. **(INSERIDO PELA EMENDA Nº 28, DE 19/09/2017)**

ART. 21 - As sessões da Câmara sempre serão públicas.

ART. 22 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos membros da Câmara. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 13, DE 29/12/2004)**

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO V

Da Sessão Legislativa Extraordinária

ART. 23 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal somente possível no período de recesso far-se-á:

- a) pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- b) por dois terços da Câmara Municipal.

§ 1º - A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara para reunir-se, no mínimo, dentro de dois dias.

§ 2º - O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores em sessão ou fora dela, mediante, neste último caso, comunicação pessoal e escrita que lhes será encaminhada no prazo previsto no regimento interno.

§ 3º - Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO VI Das Deliberações

ART. 24 - A discussão e a votação da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara.
(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 13, DE 29/12/2004)

§ 1º - A aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão.

§ 2º - Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- 1 - Código Tributário do Município;
- 2 - Código de Obras ou de Edificações;
- 3 - Lei instituidora do regime jurídico único que estabelece as diretrizes para a criação de cargos e funções e planos de carreira;
- 4 - Regime Interno da Câmara;
- 5 - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos e aumento de vencimento dos servidores;
- 6 - Código de Posturas;
- 7 - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal;
- 8 - Rejeição de veto. **(PARÁGRAFO TOTALMENTE MODIFICADO PELA EMENDA Nº 20, DE 22/12/2008)**

§ 3º - Dependerão do voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara:

- 1 - As leis concernentes a:
 - a) aprovação e alteração do Plano de Diretor de Desenvolvimento Integrado;
 - b) zoneamento urbano;
 - c) concessão de serviços públicos;
 - d) concessão de direito real de uso;
 - e) alienação de bens imóveis;
 - f) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;
 - g) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
 - h) obtenção de empréstimo de particular.
- 2 - rejeição do Projeto de Lei Orçamentária;
- 3 - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;
- 4 - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;
- 5 - aprovação da representação solicitando a alteração do nome do município;
- 6 - destituição de componentes da Mesa.

§ 4º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- 1 - na eleição da Mesa;
- 2 - quando a matéria exigir para sua aprovação o voto favorável de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;
- 3 - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;

~~4 — quando seu voto for decisivo em matéria que exija “quorum” favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para sua aprovação. (REDAÇÃO DO ITEM INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008 E-REVOGADO PELA EMENDA Nº 25, DE 06/09/2011)~~

§ 5º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto, em tese, puder ter sido decisivo.

§ 6º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. (MODIFICADO PELA EMENDA Nº 07, DE 10/06/2002)

~~§ 7º - O disposto no Parágrafo 5º não se aplica quando da votação prevista no item 2, do Parágrafo 6º. (REDAÇÃO DO PARÁGRAFO SUPRIMIDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~

SEÇÃO VII

Do Subsídio do Vereador

(REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

ART. 25 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente, até trinta dias antes das eleições, observados os limites impostos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000. (REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

~~§ 1º - A remuneração do Vereador será fixada por Resolução da Mesa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura, devendo estar aprovada e publicada até 30 (trinta) dias antes do pleito eleitoral municipal. (MODIFICADO PELA EMENDA N.º 01, DE 17/08/1992 E SUPRIMIDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2.008)~~

~~§ 2º - Aos Vereadores ocupantes de cargos da Mesa da Câmara serão concedidas gratificações a serem fixadas dentro das determinações do Parágrafo 1º do presente Artigo. (MODIFICADO PELA EMENDA N.º 01, DE 17/08/1992, REMODIFICADO PELA EMENDA N.º 03, DE 29/08/1996, E SUPRIMIDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2.008)~~

Parágrafo Único - Caso a Câmara não fixe os subsídios dos Vereadores até 30 (trinta) dias antes das eleições, prevalecerá para o próximo mandato os subsídios de dezembro do ano das eleições corrigidos por índice oficial. (REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

SEÇÃO VIII

Da Licença

ART. 26 - O Vereador poderá licenciar-se somente:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestante;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

- § 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.
- § 2º - Considera-se automaticamente licenciado o vereador investido nos cargos de que trata o inciso I do artigo 12 desta Lei.
- § 3º - A licença-gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a funcionária pública estadual.

SEÇÃO IX

Da Extinção e Cassação do Mandato

Art. 27 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;

III - deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade, ou ainda deixar de comparecer a cinco reuniões extraordinárias convocadas pelo Prefeito, por escrito e mediante recibo de recebimento, para apreciação de matéria urgente, assegurada ampla defesa em ambos os casos.

IV - Incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara. **(REDAÇÃO DO ARTIGO E INCISOS ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira reunião ordinária, comunicará ao plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará imediatamente o respectivo suplente.

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências no parágrafo anterior, o suplente do Vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via judicial, e se procedente, o juiz condenará o Presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, importando a decisão judicial na destituição automática do cargo da Mesa e no impedimento para nova investidura durante toda a legislatura.

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

§ 3º - O disposto no item III não se aplicará às sessões extraordinárias que forem convocadas pelo Prefeito durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

Art. 27-A - A Câmara poderá cassar o mandato de Vereador quando:

- I** - Utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- II** - Fixar residência fora do Município;
- III** - Proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública. **(ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 1º - O processo de cassação de mandato de Vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 5º do decreto-lei 201, de 27 de fevereiro de 1967. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 2º - A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais deste. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO X

Da Convocação de Suplente

ART. 28 - No caso de vaga ou de licença de Vereador superior a 30 (trinta) dias, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral e far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

CAPÍTULO II

Das Atribuições da Câmara

ART. 29 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

- I** - Sistema Tributário Municipal, Instituição de Impostos, taxas, contribuições de melhorias e contribuição social, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- II** - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;
- III** - criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos e vantagens, inclusive os dos serviços da Câmara;
- IV** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- V** - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VI** - autorizar a concessão administrativa de uso dos bens municipais;
- VII** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo ou de desapropriação, havendo, nesta hipótese, previsão orçamentária;

- VIII - bens do domínio do município e proteção do patrimônio público;
- IX - organização administrativa do município;
- X - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- XI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- XII - autorizar a concessão de serviços públicos;
- XIII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- XIV - autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Município encargos não previstos na lei orçamentária; **(REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA Nº 32, DE 26/04/2022)**
- XV - delimitar o perímetro urbano;
- XVI - dar denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Art. 29-A A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou débitos de pessoas jurídicas deverá ser autorizada por lei específica, atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais.

§ 1º O disposto no caput aplica-se a toda a administração direta e indireta.

§ 2º Compreende-se incluída a concessão de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, inclusive as respectivas prorrogações e a composição de dívidas, bem como a concessão de subvenções. **(ARTIGO E PARÁGRAFOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 32, DE 26/04/2022)**

ART. 30 - À Câmara compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental e constituir as comissões permanentes;
- II - elaborar seu Regimento Interno;
- III - dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, nomeação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito quando eleitos, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do mandato;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município quando a ausência exceder a quinze dias. **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**
- VII - fixar, de uma para outra Legislatura, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

- VIII** - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos (1/3) um terço de seus membros;
- IX** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X** - convocar para prestar informações sobre a matéria de sua competência os servidores públicos investidos nos cargos de que trata o inciso I do artigo 12 desta Lei;
- XI** - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;
- XII** - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pelo voto de, no mínimo, (2/3) dois terços de seus membros;
- XIII** - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei;
- XIV** - tomar e julgar as contas do Prefeito e da Mesa no prazo de noventa dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de (2/3) dois terços dos membros da Câmara;
 - b) rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público para os devidos fins.
- XV** - elaborar as leis, respeitada, no que couber, a iniciativa do Prefeito;
- XVI** - decidir, por maioria absoluta de seus membros, sobre os vetos do Prefeito;
- XVII** - zelar pelo fiel cumprimento das leis internas;
- XVIII** - propor medidas que complementem as leis federais e estaduais, especialmente no que diz respeito:
- a) ao cuidado com a saúde, à assistência pública, à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
 - b) à proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos do Município;
 - c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
 - d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
 - e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
 - f) ao incentivo à indústria e ao comércio;
 - g) à criação de distritos industriais;
 - h) ao fomento da produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar;
 - i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais de saneamento básico;
 - j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

- l) ao registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e implantação política de educação para a segurança do trânsito;
- n) à cooperação com a União e os Estados, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar.

§ 1º - Os membros das comissões especiais de inquérito, a que se refere o inciso VIII deste artigo, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente: **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

- 1 - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso ou permanência;
- 2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;
- 3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em quinze (15) dias o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da Administração Direta e Indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Especiais de Inquérito. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 20, DE 22/12/2008)**

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, através de seu Presidente:

- 1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;
- 2 - requerer a convocação de Secretário Municipal, Diretor de Diretoria e de Diretor de Autarquia, Fundação ou Empresa Pública Municipal;
- 3 - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;
- 4 - proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração Direta e Indireta.

§ 4º - O não-atendimento às determinações contidas nos § anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, na conformidade da legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

§ 5º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.

§ 6º - A Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões poderão convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 7º - A Câmara Municipal deverá requerer a convocação de Secretários Municipais, Gestores de Autarquias, Fundação ou Empresa Pública, no prazo máximo de sessenta dias após sua nomeação, agendando para comparecimento em Sessão Ordinária, para prestarem informações sobre suas propostas de atuação. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 29, DE 28/05/2019)**

Art. 30A - A Câmara Municipal poderá solicitar a intervenção do Estado no Município quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. **(ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

CAPÍTULO III **Do Processo Legislativo**

ART. 31 - O processo legislativo Municipal compreende a elaboração de:

I- Emendas à Lei Orgânica;

II- leis complementares;

III- leis ordinárias;

IV- decretos legislativos;

V- resoluções. **(REDAÇÃO DO ARTIGO E INCISOS ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 32 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser Emendada mediante proposta:

I - de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada por no mínimo cinco por cento do eleitorado do Município. (Art. 29, XIII, CF) **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 20, DE 22/12/2008)**

§ 1º - Na hipótese do inciso III, a proposta deverá conter, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota.

§ 2º - A proposta deverá conter, ainda, indicação do responsável pela coleta de assinaturas, que a defenderá em Plenário.

§ 3º - As Emendas à Lei Orgânica serão discutidas e votadas em dois turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias entre eles, considerando-se aprovadas quando obtiverem em ambos o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da

Câmara Municipal. (Art. 29, caput, CF) **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 20, DE 22/12/2008)**

- § 4º - As Emendas à Lei Orgânica serão promulgadas pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.
- § 5º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser Emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.
- § 6º - Não será objeto de deliberação a proposta tendente a abolir no que couber o disposto no artigo 60, parágrafo 4º da Constituição Federal e as formas de exercício da democracia.
- § 7º - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 32-A - São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I** - Código Tributário Municipal;
 - II** - Código de Obras ou de Edificações;
 - III** - Código de Posturas;
 - IV** - Código de Zoneamento;
 - V** - Código de Parcelamento do Solo;
 - VI** - Plano Diretor;
 - VII** - Regime Jurídico dos Servidores e seus Estatutos;
 - VIII** - Código Sanitário;
 - VIII** - Organização da Guarda Municipal;
 - IX** - A criação de cargos, funções e empregos públicos do Poder Executivo.
- (ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Parágrafo Único - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 33 - A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

§ 1º - A iniciativa popular de projeto de Lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros será feita através de manifestação de pelo menos cinco por cento do eleitorado, devendo:

- 1 - conter o projeto, após cada uma das assinaturas e de modo legível, o nome do signatário, o número de seu título eleitoral, zona e seção em que vota;
- 2 - conter a indicação do responsável pela coleta de assinaturas, que defenderá o projeto em Plenário.

§ 2º - Não serão suscetíveis de iniciativa popular matérias de iniciativa exclusiva, definidas nesta Lei Orgânica.

ART. 34 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I** - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

ART. 35 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

III - fixação da remuneração dos servidores da Câmara. **(INCISO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas Emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo, se assinada pela maioria absoluta dos Membros da Câmara Municipal.

ART. 36 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Aprovado o pedido de urgência, se a Câmara Municipal não se manifestar sobre a proposição em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da Casa, até que se ultime a votação. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, até que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do regime de urgência não corre nos períodos de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 37 - Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de (15) quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

- § 3º - Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará sanção.
- § 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara ocorrerá dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 14, DE 17/05/2005)**
- § 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.
- § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o artigo anterior.
- § 7º - Se a lei não for promulgada pelo Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, o Presidente da Câmara a promulgará, e se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO MODIFICADA PELA EMENDA Nº 05, DE 03/09/2001 E ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08 DE JULHO DE 2.008)**
- § 8º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 38 - Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo, sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único - Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

ART. 39 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

TÍTULO III **Do Executivo**

CAPÍTULO I **Do Prefeito e do Vice-Prefeito** **Disposições Preliminares**

~~**ART. 40** — A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito será até 90 (noventa) dias antes do término do mandato dos que devam suceder. **(ARTIGO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**~~

~~**ART. 41** — Computado o número de eleitores do município, será considerado eleito Prefeito o candidato registrado por partido político ou coligação partidária que:
I— Obtiver maioria dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do município não ultrapasse o limite de duzentos mil;~~

~~II- Obter maioria absoluta dos votos válidos, no caso em que o número de eleitores do município seja superior a duzentos mil; (ARTIGO E INCISOS SUPRIMIDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~

~~§ 1º - Alintingido o limite de duzentos mil eleitores no município, se nenhum candidato alcançar maioria absoluta, proceder-se-á nova eleição em até 20 (vinte) dias após a programação do resultado, concorrendo os dois mais votados, considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos; (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~

~~§ 2º - Se antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedindo legal do candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes o de maior votação; (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~

~~§ 3º - Se houver empate na segunda colocação, considerar-se-á qualificado a concorrer no segundo turno, o candidato mais idoso, entre os empatados. (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~

ART. 42 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara dos Vereadores, jurando manter, preservar e cumprir as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica, observando as leis, obrigando-se a promover o bem-estar do povo e sustentando a autonomia do Estado e do Município e a integridade e independência do Brasil.

Parágrafo Único - Se decorridos 10 (dez) dias da data da posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo força maior, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago.

ART. 43 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no impedimento, sucedendo-o em caso de vaga.

~~**Parágrafo Único** - Cabe ao Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliar o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais. (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~

ART. 44 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Prefeitura o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores.

Parágrafo Único - Em caso do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara dos Vereadores estarem impossibilitados de assumirem o cargo vago, eleger-se-á imediatamente dentre os Vereadores o Prefeito substituto. A eleição será feita pelos membros da Câmara Municipal. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 14, DE 17/05/2005)**

ART. 45 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

ART. 46 - O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente. **(REDAÇÃO DO**

**ARTIGO MODIFICADA PELA EMENDA Nº 04, DE 10/08/1998 E
ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08 DE JULHO DE 2.008)**

ART. 47 - A idade eleitoral mínima dos candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito será de 21 (vinte e um) anos.

§ 1º - Para concorrer a outro cargo, o Prefeito deve renunciar ao mandato até 06 (seis) meses antes do pleito.

§ 2º - Perderá o mandato o Prefeito se assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V da Constituição Federal. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 3º - Eleito Prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.

ART. 48 - São inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até segundo grau ou por adoção do Prefeito ou de quem o tenha substituído nos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato e candidato à reeleição.

**SEÇÃO I
Da Posse**

ART. 49 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso e tomarão posse em seguida à posse dos Vereadores, na mesma sessão solene de instalação da Câmara.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse e o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo justificado aceito pela Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 2º - No ato da posse, o Prefeito deverá desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato, fará declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

§ 3º - O Vice-Prefeito, quando remunerado, desincompatibilizar-se-á e fará declaração pública de bens no ato da posse; quando não remunerado, no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

**SEÇÃO II
Da Substituição**

ART. 50 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede, no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo Único - Os substitutos legais do Prefeito não poderão se recusar à substituição, sob pena de extinção de seus mandatos de Vice-Prefeito, de Presidente da Câmara

ou de Vice-Presidente da Câmara, conforme o caso. A lei de que trata a ^{Fls. 30/853}alínea 3 do parágrafo 2º do artigo 24 desta Lei determinará a competência dos servidores para responder pelo expediente da Prefeitura enquanto o substituto legal não assumir.

ART. 51 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período se as vagas ocorrerem na segunda metade do mandato.

Parágrafo Único - O Presidente e o Vice-Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, perderão incontinentemente, a suas funções de dirigentes do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 52 - Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato, far-se-á eleição direta, na forma da legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completar o período.

SEÇÃO III **Da Licença**

ART. 53 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão se ausentar do Município ou afastar-se dos cargos quando a ausência ou afastamento exceder a quinze dias, sem autorização da Câmara Municipal. **(REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração do cargo quando:

1 - impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, observado, quanto a esta, o disposto no § 3º do artigo 26;

2 - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º - O pedido de licença, previsto no número 2 do parágrafo anterior, amplamente motivado, indicará, especialmente, as razões da viagem, o roteiro e a previsão dos gastos.

SEÇÃO IV **Da Remuneração**

ART. 54 - O subsídio do Prefeito que, no momento da fixação não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago a servidor do Município, que conte no mínimo um ano de exercício no cargo ou função, será estabelecido pela Câmara Municipal, através de Lei de sua iniciativa, aprovada e publicada até 30 (trinta) dias antes do Pleito Eleitoral Municipal, para vigorar no mandato subsequente, a partir da posse dos novos eleitos. **(REDAÇÃO MODIFICADA PELA EMENDA Nº 01, DE**

17/08/1992, REMODIFICADO PELA EMENDA Nº 03. DE 29/08/1996 E ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

- § 1º - A Câmara atribuirá subsídio ao Vice-Prefeito, não podendo o mesmo exceder a metade do fixado para o Prefeito. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**
- § 2º - Caso a Câmara não fixe os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais até 30 (trinta) dias antes das eleições, prevalecerá para o próximo mandato os subsídios de dezembro do ano das eleições corrigidos por índice oficial. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO V

Das Proibições do Prefeito e Vice-Prefeito

(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

Art. 54-A - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços público municipal;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível ad nutum, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município. **(ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

Das Atribuições do Prefeito

ART. 55 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

ART. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I** - A iniciativa das leis na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
- II** - representar o Município em Juízo e fora dele;
- III** - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e, quando previsto na legislação, expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV** - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V** - decretar, nos termos da lei federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI** - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, nos termos fixados em lei municipal;
- VIII** - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos fixados em lei municipal;
- IX** - prover os cargos públicos do Poder Executivo e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos seus servidores;
- X** - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias e diretrizes orçamentárias;
- XI** - encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta e um (31) de março de cada ano, a sua prestação de contas e a da Mesa da Câmara, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** - Prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo que não excederá trinta dias, em face à complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção de dados nas respectivas fontes; **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 15, DE 08/11/2005)**
- XV** - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI** - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII** - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII** - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX** - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas, dentro de 15 (quinze) dias, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XX** - convocar extraordinariamente a Câmara, durante os recessos, quando o interesse da administração o exigir;

XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia do cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber; **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 27, DE 05/08/2014)**

XXXII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - publicar, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXV – decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Ibitinga, a ordem e a paz social; **(INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 27, DE 05/08/2014)**

XXXVI – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas. **(INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 27, DE 05/08/2014)**

§ 1º - O Prefeito poderá delegar por decreto a seus auxiliares funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIII deste artigo. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 21, DE 19/05/2009)**

§ 2º - O Prefeito poderá delegar por decreto, a um dos secretários municipais, a competência para ordenar despesas até um limite máximo a ser previsto no próprio decreto. **(INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 21, DE 19/05/2009)**

SEÇÃO II

Da Responsabilidade Político-Administrativa

- ART. 57** - São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:
- I** - apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;
 - II** - utilizar-se indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens, rendas ou serviços públicos;
 - III** - desviar ou aplicar indevidamente rendas ou verbas públicas;
 - IV** - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;
 - V** - ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei, ou realizá-las em desacordo com as normas financeiras pertinentes;
 - VI** - deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar, nos prazos e condições estabelecidos;
 - VII** - Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos, subvenções ou auxílios internos ou externos recebidos a qualquer título;
 - VIII** - Contrair empréstimo, emitir apólices ou obrigar o Município por títulos de crédito sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - IX** - Conceder empréstimo, auxílios ou subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - X** - Alienar ou onerar bens imóveis ou rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei;
 - XI** - Adquirir bens ou realizar serviços e obras sem concorrência ou coleta de preços nos casos exigidos em lei;
 - XII** - Antecipar ou inverter a ordem de pagamento a credores do Município sem vantagem para o erário;
 - XIII** - Nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei;
 - XIV** - Negar execução a lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente;
 - XV** - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.
 - XVI** – deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal;
 - XVII** – ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal;
 - XVIII** – deixar de promover ou de ordenar, na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei;

XIX – deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro;

XX – ordenar ou autorizar, em desacordo com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente;

XXI – captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

XXII – ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou;

XXIII – realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. **(REDAÇÃO DO ARTIGO E INCISOS I A VI ALTERADA E INCISOS VII A XXIII INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

~~§ 1º - A definição desses crimes, assim como o seu processo e julgamento, obedecerá a legislação federal. **(PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**~~

~~§ 2º - As infrações político-administrativas do Prefeito serão submetidas ao exame da Câmara Municipal. **(PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**~~

. SEÇÃO III

Da Transição Administrativa

(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA EMENDA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

Art. 57-A - Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestações de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação de contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício. **(ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Parágrafo Único - O prefeito eleito, após sua diplomação pela Justiça Eleitoral, poderá constituir uma Comissão de até três membros para a averiguação de que trata este artigo, não podendo o Prefeito em exercício impedir o trabalho da referida comissão. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

CAPÍTULO III

Da Extinção e Cassação do Mandato

ART. 58 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, às convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo. **(REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Art. 58-A - Extingue-se o mandato de Prefeito e assim deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral.

II - Deixar de tomar posse sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei.

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo estabelecidos nesta lei orgânica e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei orgânica ou a Câmara fixar. **(ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Parágrafo único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

CAPÍTULO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

ART. 59 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - os investidos nos cargos de que trata o inciso I do artigo 12 desta lei;

II - os investidos nos cargos de Chefe de Gabinete, Coordenador de Planejamento e Supervisão e Subprefeito.

Parágrafo Único - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 60 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 61 - São condições essenciais para a investidura dos cargos de que trata o artigo 59:

I - ser brasileiro ou estrangeiro, na forma permitida em lei;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos. **(REDAÇÃO DO ARTIGO E INCISOS ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 62 - Além das atribuições fixadas em lei, compete aos auxiliares diretos do Prefeito:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal relatório dos serviços realizados por suas repartições, anualmente ou sempre que solicitado;

IV - comparecer à Câmara Municipal sempre que convocados pela mesma para prestação de esclarecimentos oficiais.

Parágrafo Único - A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importará na comunicação oficial do Legislativo ao Executivo para aplicação das penalidades previstas em lei, podendo inclusive incorrer em crime de responsabilidade.

ART. 63 - Os auxiliares diretos do Prefeito são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 64 - A competência do Subprefeito limitar-se-á ao Distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo Único - Aos Subprefeitos, como delegados do Executivo, compete:

- I** - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II** - fiscalizar os serviços distritais;
- III** - atender às reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha a suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV** - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Distrito;
- V** - prestar contas ao Prefeito mensalmente ou quando forem solicitadas.

ART. 65 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ART. 66 - Os auxiliares diretos do Prefeito serão sempre nomeados em comissão, farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo, e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto nele permanecerem.

CAPÍTULO V

Dos Servidores Municipais

ART. 67 - Os Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público terão regime jurídico único e planos de carreira.

§ 1º - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II** - os requisitos para a investidura;
- III** - as peculiaridades dos cargos. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO E INCISOS ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 2º - O exercício de mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 3º - Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei municipal estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 68 – Fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo de direção do Sindicato da categoria o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 08, DE 22/09/2003)**

- § 1º – Terão direito ao afastamento que se refere o “caput” deste artigo o Presidente ^{Fls. 39/85} e o outro Diretor indicado pela Diretoria eleita. **(ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 08, E 22/09/2003 E MODIFICADO PELA EMENDA Nº 23, DE 19/10/2010)**
- § 2º - O pedido de afastamento do servidor público eleito para ocupar cargo de direção do Sindicato da categoria, deverá ser protocolado, juntando-se cópia autêntica da data de posse, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contado esse prazo, da data do registro da ata de posse junto ao Cartório de Registro de Títulos e Documentos competente. **(ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 23, DE 19/10/2010)**
- § 3º - Para a garantia do exercício da atividade sindical, durante o tempo da duração do mandato, o pedido de afastamento deverá ser protocolado e recepcionado no prazo estabelecido no Parágrafo 2º. **(ACRESCENTADO PELA EMENDA Nº 23, DE 19/10/2010)**

ART. 69 - Para fins de aposentadoria de servidor público do Município, aplicar-se-ão as regras do art. 40 da Constituição Federal. (REDAÇÃO DO “CAPUT” DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

- ~~§ 1º - A Lei de que trata a alínea 3 do Artigo 24 poderá estabelecer exceções aos disposto no Inciso III, “a” e “c” no caso de exercício de atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa. (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~
- ~~§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~
- ~~§ 3º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, ainda quando decorrente de reenquadramento, de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se concedeu a aposentadoria, na forma da Lei. (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~
- ~~§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no Parágrafo anterior. (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~
- ~~§ 5º - O servidor, após noventa dias decorridos da apresentação do pedido de aposentadoria voluntária, instruído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção do direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade. (PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)~~

ART. 70 - São estáveis, no Município, após três anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (REDAÇÃO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

- § 1º - O servidor público estável só perderá o cargo:
- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
 - II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;
 - III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**
- § 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**
- § 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**
- § 4º - Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 71 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e as exigências do serviço.

ART. 72 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 82 desta Lei Orgânica.

ART. 73 - O Município responsabilizará seus servidores por alcance e outros danos causados à administração ou por pagamentos e recebimentos efetuados em desacordo com as normas legais, nos termos da lei.

ART. 74 - Os servidores públicos estáveis do Município e de suas autarquias, desde que tenham completado cinco anos de efetivo exercício, terão computado, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

ART. 75 - O servidor com mais de cinco anos de efetivo exercício que tenha exercício ou venha a exercer, a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular ou função para a qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

- ART. 76** - O servidor, durante o exercício do mandato de vereador, será inamovível e estável.
- ART. 77** - O servidor público civil demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça na ação referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público com todos os direitos adquiridos.
- ART. 78** - A lei assegurará à servidora gestante mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens de cargo ou função-atividade.
- ART. 79** - Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão do serviço público.

TÍTULO IV **Da Organização do Município**

CAPÍTULO I **Da Administração Pública**

SEÇÃO I **Disposições Gerais**

- ART. 80** - A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.
- ART. 81** - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.
- ART. 82** - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Município, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:
- I** - os cargos, empregos e funções públicas no Município são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei federal; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**
- II** - a investidura em cargo ou emprego público no Município depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre

nomeação e exoneração; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período. A nomeação do candidato aprovado obedecerá à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - no Município, as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, obedecido o disposto no artigo 8º da Constituição Federal;

VII - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro de sua candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou no caso previsto no inciso XXIII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo se cometer falta grave definida em lei;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para os portadores de deficiência, garantindo as adaptações necessárias para a sua participação nos concursos públicos e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. A contratação não poderá ser efetuada em qualquer hipótese por prazo superior a 180 (cento e oitenta dias);

XI - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data;

XII - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo os valores percebidos como remuneração em espécie pelo Prefeito;

XIII - até que se atinja o limite a que se refere o inciso anterior, é vedada a redução de salários que implique a supressão das vantagens de caráter individual, adquiridas em razão de tempo de serviço, previstas no artigo 72 desta Lei Orgânica. Atingindo o referido limite, a redução se aplicará independentemente da natureza das vantagens auferidas pelo servidor;

XIV - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XV - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no artigo 39, § 1º da Constituição Federal;

XVI - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos do Município são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV do artigo 37 e nos artigos 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal; **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

XVII - no Município, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; **(REDAÇÃO DO INCISO E ALÍNEAS ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

XVIII - a proibição de acumular, a que se refere o inciso anterior, estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

XIX - a Administração Fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XX - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista dependem da prévia aprovação da Câmara Municipal;

XXI - dependem de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXII - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representante e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores e empregados públicos, nas autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência a atuação;

XXIII - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, de economia mista, autarquia e de fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal;

XXIV - os órgãos da Administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

XXV - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XXVI - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresa pública, autarquia e fundações

instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria;

XXVII - as administrações públicas direta e indireta do Município prestarão ao Ministério Público o apoio especializado ao desempenho das funções da Curadoria de Proteção de Acidentes de Trabalho, da Curadoria de Defesa do Meio Ambiente e de outros interesses coletivos e difusos;

XXVIII - A administração tributária do Município, atividade essencial ao funcionamento do Município exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada ao Estado e União, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. **(REDAÇÃO DO INCISO INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

- § 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta ou indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público, ainda que custeadas por entidades privadas, deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, sendo vedada a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.
- § 2º - É vedada ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Município para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência de mercado.
- § 3º - A inobservância do disposto nos incisos II, III, IV deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da lei, além da obrigatoriedade de ressarcir os cofres públicos das despesas havidas, com correção monetária e, sendo necessária a cobrança judicial, juros de mora
- § 4º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
- § 5º - As entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, bem como o Poder Legislativo, publicarão, até o dia trinta de abril de cada ano, seu quadro de cargos e funções, com as correspondentes remunerações integrais de cada cargo ou função, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.
- § 6º - Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 83 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória pagos com atraso deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 83-A - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

Parágrafo Único - A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos. **(PARÁGRAFO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

CAPÍTULO II **Dos Atos Municipais**

SEÇÃO I **Da Publicação**

ART. 84 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa oficial municipal ou, não havendo, em órgão da imprensa local ou regional de circulação regional, no mínimo semanalmente ou, não havendo, por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme caso. Nesta última hipótese, as leis e os atos municipais serão também obrigatoriamente arquivados no Cartório de Registro Civil do Município.

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação ou arquivamento conforme o caso.

§ 3º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

SEÇÃO II **Do Registro**

ART. 85 - Os Municípios terão os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registro de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo, índice de papéis e livros arquivados;

VII - licitações e contratos para obras e serviços;

VIII - contrato de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema convenientemente autenticados e encadernados quando atingirem 200 (duzentas) folhas.

SEÇÃO III **Da Forma**

ART. 86 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação e extinção de atribuições, no âmbito interno da administração, não privativas de lei;

c) abertura de créditos suplementares, até o limite autorizado por lei;

d) declaração de utilidade ou necessidade públicas, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) aprovação de regulamento ou de regimento;

f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

h) normas de efeitos externos, não privativas de lei;

i) fixação e alteração de preços, nos termos da lei;

II - portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros do pessoal;

c) autorização para contrato e dispensa de servidores sob o regime da legislação trabalhista;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV **Das Certidões**

ART. 87 - A Administração Pública Direta, Indireta ou Fundacional de qualquer dos Poderes do Município é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo

máximo de quinze (15) dias, certidões de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela Autoridade Judiciária.

§ 1º - As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias reprográficas ou obtidas por outro meio de reprodução devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

§ 2º - A certidão relativa ao exercício do cargo de Prefeito será fornecida por Secretário da Prefeitura ou Diretor equivalente.

CAPÍTULO III **Dos Bens Municipais**

ART. 88 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

ART. 89 - Os bens patrimoniais do município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita, anualmente, a conferência de escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

ART. 90 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas que se localizem dentro do raio de oito quilômetros, contados do ponto central da sede do Município, observado o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Integram igualmente o patrimônio municipal as terras devolutas localizadas dentro do raio de seis quilômetros, contados do ponto central dos seus Distritos, observado o disposto na Constituição Federal.

ART. 91 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

ART. 92 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento.

ART. 93 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) ações, que serão vendidas em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inproveitáveis para edificação, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

ART. 94 - A aquisição de bens imóveis por compra ou permuta dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

ART. 95 - É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados a vendas de jornais e revistas e caixas eletrônicos. **(MODIFICADO PELA EMENDA Nº 09, DE 28/06/2004)**

Parágrafo Único - Lei regulamentará a utilização dos espaços mencionados no “caput” deste artigo, por trailers ou outros destinados à venda de bebidas e gêneros alimentícios, obedecidas as normas da vigilância sanitária.

ART. 96 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso, e o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante, devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sob qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de sessenta dias.

ART. 97 - Poderão ser prestados a particular serviços transitórios por máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.

ART. 98 - A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

ART. 99 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e por terceiros, mediante licitação.

ART. 100 - Os serviços públicos municipais serão executados diretamente pelo Município ou através de concessão ou permissão.

§ 1º - A permissão será sempre a título precário, outorgado por Decreto do Prefeito, após edital de chamamento para seleção da melhor proposta, com publicação na imprensa oficial do Município, sendo vedada a exclusividade.

§ 2º - As concessões só serão feitas com autorização legislativa, mediante contrato com prazo determinado, sendo permitida a exclusividade.

§ 3º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente utilização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 6º - Os serviços de que trata o parágrafo 4º deste artigo não serão subsidiados pelo Poder Público ou qualquer medida quando prestados por particulares.

§ 7º - As concorrências para concessão de serviço deverão ser precedidas de ampla publicidade em jornais e rádios locais, inclusive em órgão da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

ART. 101 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo-se em vista a justa remuneração.

ART. 102 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou Entidades particulares, bem como por consórcio com outros municípios. **(REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA Nº 32, DE 26/04/2022)**

~~**Parágrafo Único** - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os municípios integrantes, uma autoridade executiva, e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público. **(PARÁGRAFO SUPRIMIDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**~~

ART. 103 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo Único - É vedada à administração pública direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, a contratação de serviços e obras de empresas que não atendam às normas relativas à saúde e segurança no trabalho.

ART. 104 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser precedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico completo, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo Único - Na elaboração do projeto mencionado neste artigo, deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente, observando-se o disposto no § 2º do artigo 192 da Constituição Estadual.

ART. 105 - A lei garantirá, em igualdade de condições, tratamento preferencial à empresa brasileira de capital nacional, na aquisição de bens e serviços pela administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

Art. 105-A - Lei Municipal disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

- I** - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;
- II** - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;
- III** - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **(ARTIGO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

CAPÍTULO V

Das Licitações

ART. 106 - As licitações realizadas pelo Município para compras, obras e serviços serão procedidas com estrita observância da legislação federal e estadual pertinentes.

CAPÍTULO VI

Da Administração Financeira

SEÇÃO I

Dos Tributos Municipais

ART. 107 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

ART. 108 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, da Constituição Federal. **(REDAÇÃO DO INCISO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens móveis ou arrendamento mercantil.

ART. 109 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

ART. 110 - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

ART. 111 - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

ART. 112 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de saúde, de previdência e assistência social.

Art. 112-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma da respectiva lei, para custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art.150, I e III, da Constituição Federal. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

ART. 113 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

VI - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços de outra pessoa jurídica de direito público;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso VI, alínea “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às dela decorrente.

§ 2º - As vedações do inciso VI, alínea “a”, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis e empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal. **(REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

§ 5º - Lei ordinária municipal determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos sobre os impostos municipais, bem como a respeito daqueles que incidam sobre mercadorias e serviços.

ART. 114 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino.

ART. 115 - É vedada a cobrança de taxas ou tarifas:

I - pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II - para a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Art. 115-A - A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO III

Da Receita e da Despesa

ART. 116 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

ART. 117 - Pertencem ao Município, observada a legislação:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - a parte que lhe couber dos vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadoria e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação;

V - a parte que lhe couber dos vinte e dois e meio por cento destinados ao fundo de participação, conforme artigo 159 da Constituição Federal.

ART. 118 - A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

ART. 119 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

ART. 120 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

ART. 121 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara.

ART. 122 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

ART. 123 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

- 1 - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- 2 - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ART. 124 - O Poder Executivo publicará e enviará ao legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até dez dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Poder Executivo as informações necessárias.

§ 2º - O Poder Legislativo publicará seus relatórios nos termos deste artigo.

ART. 125 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimos até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Parágrafo Único - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal referente ao repasse do duodécimo orçamentário à Câmara Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos no artigo 29-A da Constituição Federal;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

(PARÁGRAFO E INCISOS INCLUÍDOS PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)

ART. 126 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, podendo ser aplicadas no mercado financeiro, em nome do Município, para, sem risco de perda, resguardá-la do efeito da inflação.

ART. 127 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

SEÇÃO IV **Dos Orçamentos**

- ART. 128** - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e Estadual:
- I** - o plano plurianual;
 - II** - as diretrizes orçamentárias;
 - III** - os orçamentos anuais.
- § 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.
- § 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.
- § 3º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual.
- § 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:
- 1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;
 - 2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
 - 3 - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.
- § 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o “caput” deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Município.
- § 6º - O projeto da lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
- § 7º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
- § 8º - Cabe à lei, com observância da legislação federal:
- I** - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
 - II** - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.
- § 9º - Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão de Orçamento na Câmara Municipal. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 129 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, bem como suas Emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou os projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

1 - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

2 - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

3 - sejam relacionados:

a) com correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 2º - As Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem ao Legislativo para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, Emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§6º - A menos que demonstrados impedimentos técnicos avaliados pelo Legislativo, as emendas individuais dos parlamentares ao orçamento serão de execução obrigatória. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 30, DE 12/11/2019)**

§7º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encami-nhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 126, de 2022). **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 36, DE 15/08/2023)**

§8º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no §7º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 30, DE 12/11/2019)**

§9º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações ao limite conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei

complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 36, DE 15/08/2023)**

- §10** - A garantia de execução de que trata o § 9º deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um inteiro por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 30, DE 12/11/2019)**
- §11** - Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 9 e 11 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 30, DE 12/11/2019)**
- §12** - Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 9 e 11 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 36, DE 15/08/2023)**
- §13** - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 9 e 11 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 30, DE 12/11/2019)**
- §14** - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 30, DE 12/11/2019)**
- §15** - As programações de que trata o § 11 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de um exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (NR)". **(PARÁGRAFO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 30, DE 12/11/2019)**

ART. 130 - O Prefeito enviará à Câmara, no prazo consignado na lei complementar federal, a proposta de orçamento anual do Município para o exercício seguinte.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto no “caput” deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da componente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

ART. 131 - A Câmara, não enviando no prazo consignado na lei complementar federal o projeto da lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

ART. 132 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá para o ano seguinte o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

ART. 133 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

ART. 134 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo-se discriminadamente na despesa as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

ART. 135 - São vedados:

I - o início de programas, projetos, e atividades não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvada as permissões previstas no artigo 167, IV da Constituição Federal;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir “déficit” de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no artigo 128, § 4º, desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

- § 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.
- § 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

SEÇÃO V

Da Fiscalização Financeira e Orçamentária

ART. 136 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo de cada Poder, na forma da respectiva Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens, valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - As contas relativas a subvenções, financiamentos, empréstimos e auxílios recebidos do Estado ou por seu intermédio serão prestadas em separado, diretamente ao Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - O Município prestará contas ao Tribunal de Contas da União dos recursos repassados pelo Governo Federal mediante convênio, sem prejuízo da fiscalização externa exercida pela Câmara Municipal.

§ 4º - As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição dos contribuintes para exame e apreciação, podendo qualquer cidadão questionar sua legitimidade, nos termos da lei.

§ 5º - A disponibilidade para exame será divulgada por edital afixado no local de costume, bem assim divulgada pela imprensa falada e escrita do município.

ART. 137 - Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 34 da Constituição do Estado.

ART. 138 - O controle externo será exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas, compreendendo:

I - apreciação das contas do exercício financeiro apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

II - acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

III - julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 1º - Ao Tribunal de Contas compete:

- 1 - dar parecer prévio sobre as contas anuais do Prefeito e da Mesa da Câmara, devendo concluir pela sua aprovação ou rejeição;
- 2 - exercer a auditoria financeira e orçamentária sobre a aplicação de recursos dos vários órgãos da Administração Municipal, mediante acompanhamento, inspeções e diligências;
- 3 - examinar a aplicação de auxílios concedidos pelo Município a entidades particulares de caráter assistencial ou que exerçam atividades de relevante interesse público.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas competente, até 31 de março do exercício seguinte, as suas contas e as da Câmara apresentadas pela Mesa, devendo estas ser-lhe entregues até o dia 1º de março.

ART. 139 - O controle interno será exercido pelo Executivo para:

- I - proporcionar ao controle externo condições indispensáveis ao exame da regularidade na realização da receita e da despesa;
- II - acompanhar o desenvolvimento dos programas de trabalho e da execução orçamentária;
- III - verificar os resultados da Administração e a execução dos contratos.

ART. 140 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle sobre o deferimento de vantagens e a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;
- IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;
- V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas ou à Câmara Municipal.

ART. 141 - O balancete relativo à receita e despesa do mês anterior será encaminhado à Câmara e publicado mensalmente até o dia vinte, mediante edital afixado no edifício da Prefeitura e da Câmara, conforme o caso.

Parágrafo Único - Existindo órgão oficial do Município, o balancete mensal será publicado.

TÍTULO V **Da Ordem Econômica**

CAPÍTULO I **Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica**

ART. 142 - O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

ART. 143 - A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

ART. 144 - O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

ART. 145 - O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

ART. 146 - O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, saúde e bem-estar social.

ART. 147 - O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

ART. 148 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores rurais, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Parágrafo Único - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

ART. 149 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

ART. 150 - As instituições de prestação de serviço de saúde receberão do Município tratamento jurídico diferenciado, visando seu desenvolvimento e aperfeiçoamento

das técnicas científicas necessárias aos cuidados e preservação da saúde humana, através de eliminação, redução ou simplificação de tributos.

CAPÍTULO II

Do Desenvolvimento Urbano

ART. 151 - A política de desenvolvimento urbano executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

1 - parcelamento ou edificação compulsórios;

2 - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

3 - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

ART. 152 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - a participação das respectivas entidades comunitárias, no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes;

II - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

III - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

IV - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;

V - a restrição à utilização de áreas de risco geológico;

VI - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais poderão ter sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos alterados, apenas quando houver interesse público tecnicamente fundamentado e processo participativo. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 33, DE 13/09/2022)**

ART. 153 - Lei Municipal estabelecerá, em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O plano diretor do Município deverá considerar a totalidade de seu território municipal.

§ 2º - O Município deverá observar, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§ 3º - O Município estabelecerá, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

ART. 154 - Fica proibida a instalação de Motéis, locais do tipo “Drive-in” e outros estabelecimentos que tenham conotação de “Casas de Tolerância” dentro do perímetro urbano municipal.

ART. 155 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

ART. 156 - Compete ao Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

CAPÍTULO III **Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária**

ART. 157 - O Município cooperará com o Estado em:

- I** - orientar o desenvolvimento rural mediante zoneamento agrícola inclusive;
- II** - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III** - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV** - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V** - manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI** - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agropecuários;
- VII** - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII** - incentivar a pesquisa agropecuária;

- IX** - incentivar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;
- X** - incentivar programas específicos de crédito, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

ART. 158 - O Município compatibilizará a sua ação na área agrícola e agrária para garantir as diretrizes e metas do Programa Nacional de Reforma Agrária.

ART. 159 - A ação dos órgãos oficiais atenderá, de forma preferencial, aos imóveis que cumpram a função social da propriedade e especialmente aos mini e pequenos produtores rurais.

ART. 160 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e o associativismo como instrumento de desenvolvimento sócio-econômico, bem como estimulará formas de produção, consumo, serviços, créditos e educação co-associadas.

ART. 161 - Caberá ao Poder Público, na forma da lei, organizar o abastecimento alimentar, assegurando condições para a produção e distribuição de alimentos básicos.

CAPÍTULO IV

Do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

ART. 162 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I** - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II** - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;
- III** - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- IV** - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas, observada a legislação pertinente, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

ART. 163 - A região urbana e rural de Ibitinga é declarada área de proteção ambiental, conforme Lei Estadual n.º 5.536, de 20 de janeiro de 1.987.

Parágrafo Único - Lei estabelecerá as áreas urbanas e rurais de proteção permanente dentro do município de Ibitinga, respeitada a Legislação Federal e Estadual pertinentes.

ART. 164 - O Município poderá, com o apoio do Estado, formar consórcios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular a preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais.

ART. 165 - Se o Município sofrer restrição em seu desenvolvimento econômico, com repercussão na arrecadação tributária, por força de legislação Federal, Estadual ou Municipal de proteção ao meio ambiente, fará jus a uma compensação financeira proporcional à área preservada, nos termos da lei estadual prevista no artigo 158, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República.

ART. 166 - O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurando a participação da coletividade.

Parágrafo Único - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será coordenado por órgão da administração direta, que será integrado por:

- a) Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente (COMDEMA), órgão normativo e recursal, cujas atribuições e composição serão definidos em lei;
- b) órgãos executivos incumbidos da realização das atividades de desenvolvimento ambiental.

SEÇÃO II

Dos Recursos Hídricos

ART. 167 - O Município atentarà às disposições desta Lei e das Legislações Estadual e Federal, quanto ao uso, conservação, proteção e controle dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, no sentido de:

I - conservação e proteção das águas e a inclusão no Plano Diretor Municipal, de áreas e preservação das utilizáveis, no abastecimento às populações, inclusive através da implantação de matas ciliares;

II - zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações freqüentes e de manutenção da capacidade de infiltração do solo, para evitar inundações;

III - implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis.

Parágrafo Único. Os serviços locais de abastecimento de água e tratamento de esgoto sanitário são de competência do Município, podendo ser prestados por órgãos da administração indireta Municipal, Estadual ou Federal criados e mantidos para esse fim, sendo defesa sua concessão, permissão ou qualquer forma de transferência de controle para a iniciativa privada. **(ACRESCENTADO ATRAVÉS DA EMENDA Nº 06, DE 19/11/2001)**

ART. 168 - A utilização dos recursos hídricos será cobrada segundo as peculiaridades de cada bacia hidrográfica.

ART. 169 - A conservação da quantidade e da qualidade das águas será obrigatoriamente levada em conta quando da elaboração de normas legais relativas à floresta, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e demais recursos naturais ao meio ambiente e ao controle da poluição.

ART. 170 - Fica vedado o lançamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água.

ART. 171 - O Município, em conjunto com o Estado, estabelecerá programas visando o tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e de utilização racional da água, assim como de combate às inundações e à erosão, em áreas rurais e urbanas.

ART. 172 - O produto da participação do Município no resultado da exploração dos potenciais energéticos em seu território ou a compensação financeira deverá ser aplicado prioritariamente nos programas que visam proteger e conservar as águas e prevenir seus efeitos adversos.

ART. 173 - A irrigação deverá ser desenvolvida em harmonia com a política de recursos hídricos e com os programas de conservação do solo e da água.

SEÇÃO III

Dos Recursos Minerais

ART. 174 - O Município colaborará com o Estado no planejamento estratégico do conhecimento geológico de seu território.

ART. 175 - Compete ao Município aplicar o conhecimento geológico ao planejamento regional, às questões ambientais, de erosão do solo, de estabilidade de encostas e de construção de obras civis.

TÍTULO VI

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Disposição Geral

ART. 176 - O Município garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal.

SEÇÃO II

Da Saúde

ART. 177 - A saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos e o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

ART. 178 - Os Poderes Públicos Municipal e Estadual garantirão o direito à saúde mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;

II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

ART. 179 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º - As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta, pelo Poder Público ou através de terceiros, e pela iniciativa privada.

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º - A participação do setor privado no sistema único de saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênios ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do sistema único de saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato.

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 7º - A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social não poderá contratar com o Poder Público e nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais e creditícios.

ART. 180 - O Poder Público poderá intervir ou desapropriar os serviços de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei.

ART. 181 - O Conselho Municipal de Saúde, que terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, garante a participação de representantes da comunidade, em especial, dos trabalhadores, entidades e prestadores de serviços da área de saúde, além do Poder Público, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do sistema único de saúde.

ART. 182 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e instituições públicas estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal.

Parágrafo Único - Compete ao Município complementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação e fiscalização do controle das ações e serviços de saúde.

ART. 183 - Compete ao Município sempre que possível nos termos da lei, além de outras atribuições:

I - a assistência integral à saúde, respeitadas as necessidades específicas de todos os segmentos da população;

II - a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante, especialmente, ações referentes à:

- a) vigilância sanitária;
- b) vigilância epidemiológica;
- c) saúde do trabalhador;
- d) saúde do idoso;
- e) saúde da mulher;
- f) saúde da criança e do adolescente;
- g) saúde dos portadores de deficiências;

III - a participação na formulação da política e na execução das ações de saneamento básico;

IV - a colaboração na proteção do meio ambiente, incluindo do trabalho, atuando em relação ao processo produtivo para garantir:

- a) o acesso dos trabalhadores às informações referentes a atividades que comportem risco à saúde e a métodos de controle, bem como aos resultados das avaliações realizadas;
- b) a adoção de medidas preventivas de acidentes e de doenças do trabalho;

V - a adoção de política de recursos humanos em saúde e na capacitação, formação e valorização de profissionais da área, no sentido de propiciar melhor adequação às necessidades específicas do Município e ainda aqueles segmentos da população cujas particularidades requerem atenção especial, de forma a aprimorar a prestação de assistência integral;

VI - promover política de planejamento familiar.

ART. 184 - A direção do Serviço Municipal de Saúde só poderá ser ocupada por um profissional com formação universitária na área de saúde.

ART. 185 - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema único de saúde, a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

ART. 186 - Compete à autoridade municipal, de ofício ou mediante denúncia de risco à saúde, proceder a avaliação das fontes de risco no ambiente de trabalho e determinar a adoção das devidas providências para que cessem os motivos que lhe deram causa.

§ 1º - Ao sindicato de trabalhadores ou a representante que designar, é garantido requerer a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho quando houver exposição a risco iminente para a vida ou a saúde dos empregados.

§ 2º - O Município atuará para garantir a saúde e a segurança dos empregados nos ambientes de trabalho.

§ 3º - É assegurada a cooperação dos sindicatos de trabalhadores nas ações de vigilância sanitária desenvolvidas no local de trabalho.

ART. 187 - A inspeção médica nos estabelecimentos de ensino municipal terá caráter obrigatório.

Parágrafo Único - Constituirá exigência indispensável a apresentação, no ato de matrícula na 1ª série do 1º grau, de atestado de vacina contra moléstias infecto-contagiosas.

ART. 188 - Assegurar-se-á ao paciente internado em hospitais da rede pública ou privada a faculdade de ser assistido, religiosa e espiritualmente, por ministro de culto religioso.

Art. 188-A - Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação, nos termos da legislação pertinente. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO III **Da Promoção Social**

ART. 189 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

- I** - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II** - o amparo às crianças e adolescentes carentes;
- III** - a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- IV** - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

ART. 190 - As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

- I** - participação da comunidade;
- II** - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, cabendo a coordenação e execução de programas às esferas estadual e municipal, considerados o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;
- III** - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas estadual e municipal.

ART. 191 - As ações e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de

políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimentação.

ART. 192 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos estranhos ao Poder Executivo.

CAPÍTULO II **Da Educação, da Cultura e dos Esportes e Lazer**

SEÇÃO I **Da Educação**

ART. 193 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal será inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana.

ART. 194 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

ART. 195 - O ensino fundamental, com oito anos de duração, é obrigatório para todas as crianças, a partir de sete anos de idade, visando propiciar formação básica comum indispensável a todos.

§ 1º - É dever do Poder Público o provimento de vagas em número suficiente para atender à demanda do ensino fundamental obrigatório e gratuito.

§ 2º - A atuação da administração pública municipal no ensino fundamental dar-se-á por meio de rede própria ou com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, assegurando a existência de escolas com corpo técnico qualificado e elevado padrão de qualidade.

§ 3º - O ensino fundamental público e gratuito será também garantido aos jovens e adultos que, na idade própria, a ele não tiveram acesso, e terá organização adequada às características dos alunos.

§ 4º - Caberá ao Poder Público prover o ensino fundamental diurno e noturno, regular e supletivo, adequado às condições de vida do educando que já tenha ingressado no mercado de trabalho.

§ 5º - É permitida a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade, desde que plenamente atendida a demanda das crianças de sete anos de idade.

ART. 196 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:
I - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;
II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

- III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;
- IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- V - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

- § 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandato de injunção.
- § 2º - O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.
- § 3º - Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

ART. 197 - O Poder Público Municipal organizará o Sistema Municipal de Ensino, abrangendo todos os níveis e modalidades, incluindo a especial, estabelecendo normas gerais de funcionamento para as Escolas Públicas Municipais, bem como para as Particulares.

Parágrafo Único - As Escolas Particulares estarão sujeitas à fiscalização, controle e avaliação, na forma da lei.

ART. 198 - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

ART. 199 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

ART. 200 - Aos estabelecimentos de ensino municipais e nos particulares que recebam auxílio do Município, constituirá matéria de ensino obrigatório a que diz respeito aos Princípios Fundamentais e Dos Direitos e Garantias Fundamentais, Títulos I e II, respectivamente, da Constituição Federal.

ART. 201 - O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Parágrafo Único - A prática referida no “caput” sempre que possível será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências.

ART. 202 - O Município responsabilizar-se-á pela manutenção e expansão do ensino médio, público e gratuito, inclusive para jovens e adultos, especialmente trabalhadores, que na idade própria a ele não tiveram acesso, compatibilizando-o com suas condições de vida.

ART. 203 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino mediante a fixação de planos de carreira para o Magistério Público, com piso salarial profissional,

carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município.

ART. 204 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições;

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

ART. 205 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver faltas de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

ART. 206 - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino fundamental.

Parágrafo Único - Parcela dos recursos públicos destinados à educação deverá ser utilizada em programas integrados de aperfeiçoamento e atualização para os educadores em exercício no ensino público.

ART. 207 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 208 - A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições da Comissão Municipal de Educação.

Art. 208-A - Na organização de seus sistemas de ensino, o Município definirá formas de colaboração com o Estado, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

SEÇÃO II

Da Cultura

ART. 209 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão de suas manifestações.

ART. 210 - O Poder Público incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com os Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de casas de cultura, de bibliotecas públicas e teatro municipal;

III - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

IV - promoção de aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;

V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;

VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras, em seu território;

VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;

VIII - proteção, por parte do Município, dos documentos, das obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos.

ART. 211 - A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município, bem como incentivará os proprietários de bens culturais tombados, que atendam às recomendações de preservação do patrimônio cultural.

ART. 212 - As áreas, locais, prédios e demais bens declarados de interesse histórico, artístico, arqueológico, monumental ou turístico ficarão sujeitos às restrições de uso, conservação e disponibilidade estabelecidas pelo Município.

ART. 213 - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas à cultura.

Parágrafo Único - É facultado ao Município:

1) firmar convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas e atividades culturais e artísticas;

2) promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas na forma da lei, atividades e estudo de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômica.

SEÇÃO III

Dos Esportes e Lazer

ART. 214 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais, como direito de todos.

ART. 215 - O Poder Público apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

ART. 216 - As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

I - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e, na forma da lei, ao esporte de alto rendimento;

II - ao lazer popular;

III - à construção e manutenção de espaços devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer;

IV - à promoção, estímulo e orientação à prática e difusão da Educação Física;

V - à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo Único - O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

ART. 217 - O Poder Público incrementará a prática esportiva às crianças, aos idosos e aos portadores de deficiências.

CAPÍTULO III Da Comunicação Social

ART. 218 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição Federal.

CAPÍTULO IV Da Defesa do Consumidor

ART. 219 - Fica criado o Sistema Municipal de Proteção ao Consumidor, cujas atribuições não poderão ultrapassar quaisquer das medidas de âmbito estadual.

ART. 220 - O Sistema tem por objetivo a orientação e defesa do consumidor no âmbito do Município.

ART. 221 - O Sistema será composto pelos seguintes órgãos:

I - Deliberativo: Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor;

II - Executivo: Serviço Municipal de Defesa do Consumidor (ligados aos poderes municipais).

ART. 222 - Compete ao Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor no âmbito do Município:

I - articular os órgãos e entidades existentes no Município que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor e possam colaborar na colimação dessas finalidades;

II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção ao consumidor;

III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão ou entidade, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento dos recursos humanos e materiais necessários;

IV - fiscalizar a atuação do órgão ou entidade local de proteção ao consumidor quanto ao bom e fiel cumprimento dos objetivos para os quais terá sido criado;

V - representar as autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;

VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes da Secretaria Estadual de Defesa do Consumidor.

ART. 223 - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será composto pelos seguintes membros, a critério local:

I - 1 (um) representante;

a) do Poder Executivo local;

b) do Poder Legislativo local;

c) de cada partido político com diretório ou comissão provisória instalada no Município;

d) por categoria profissional organizada em sindicato ou associação pré-sindical;

e) por entidades associativas de moradores ou suas representações locais, de forma mutuamente exclusiva;

f) do Ministério Público do Estado;

g) de entidades científicas ligadas a universidades, escolas técnicas e faculdades existentes no município, afins à problemática do consumidor;

h) da Delegacia de Polícia;

i) de cooperativas de consumidores existentes no município;

j) de clubes de serviços legalmente existentes no município;

l) de categoria econômica legalmente organizada;

m) de órgão público de qualquer nível, afeto ao tema;

II - 1 (um) suplente para cada membro.

ART. 224 - Caberá ao Poder Executivo Municipal dirigir convites aos órgãos e entidades mencionados no artigo anterior para que indiquem seus suplentes.

ART. 225 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor deverá ser integrado ao Sistema Estadual de Proteção ao Consumidor mediante convênio com o Estado.

ART. 226 - O Serviço Municipal de Proteção ao Consumidor será dirigido por pessoa nomeada em comissão pelo Chefe do Poder Executivo.

ART. 227 - A defesa do consumidor será feita mediante:

- I** - incentivo ao controle de qualidade dos serviços públicos pelos usuários;
- II** - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento do consumidor por meio de órgãos especializados;
- III** - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV** - fiscalização de preços e de pesos e medidas, observada a competência normativa da União;
- V** - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI** - assistência judiciária para o consumidor carente;
- VII** - proteção contra publicidade enganosa;
- VIII** - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX** - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X** - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha.

CAPÍTULO V **Da Proteção Especial**

SEÇÃO I **Da Família, da Criança, do Adolescente,** **do Idoso e dos Portadores de Deficiências**

ART. 228 - O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º - Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º - Compete ao Município complementar a legislação federal e estadual dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I** - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II** - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;
- III** - estímulo aos pais e às organizações sociais para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem a proteção e educação da criança;

V - amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares;

VII - aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos;

VIII - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 228-A - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

CAPÍTULO VI

Do Turismo

(CAPÍTULO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 35, DE 09/05/2023)

Art. 228-B O Município promoverá e incentivará o turismo como atividade prioritária, fator de desenvolvimento econômico e social. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 35, DE 09/05/2023)**

Art. 228-C O Poder Público estimulará os diversos segmentos ligados direta e indiretamente ao turismo e os projetos que visem ao desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões a serem definidos no Plano Diretor de Turismo. **(ARTIGO INCLUÍDO PELA EMENDA Nº 35, DE 09/05/2023)**

TÍTULO VII

Da Divisão Administrativa do Município

CAPÍTULO I

Da Criação de Distritos

ART. 229 - A incorporação, fusão e desmembramento do Município e a criação de Distritos preservará a continuidade e a unidade território-cultural do ambiente urbano, far-se-á por lei, obedecidos os requisitos previstos em lei complementar

estadual, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas.

Parágrafo Único - O território do Município poderá ser dividido em Distritos mediante lei municipal, atendidos os requisitos previstos em lei complementar estadual, garantida a participação popular.

ART. 230 - Até que lei complementar estadual disponha sobre a matéria, na forma do artigo anterior, a criação de municípios fica condicionada à observância dos seguintes requisitos:

I - população mínima de dois mil e quinhentos habitantes e eleitorado não inferior a dez por cento da população;

II - centro urbano já constituído com um mínimo de duzentas casas;

III - a área da nova unidade municipal deve ser distrito ou subdistrito há mais de três anos e ter condições apropriadas para a instalação da Prefeitura e da Câmara Municipal;

IV - a área deve apresentar solução de continuidade de pelo menos cinco quilômetros entre o seu perímetro urbano e a do Município de origem;

V - a área não pode interromper a continuidade territorial do Município de origem;

VI - o nome do novo Município não pode repetir outro já existente no País, bem como conter a designação de datas e nomes de pessoas vivas.

§ 1º - A área da nova unidade municipal independe de ser distrito ou subdistrito quando pertencer a mais de um Município, preservada a continuidade territorial.

§ 2º - O desmembramento do Município para a criação de nova unidade municipal não lhe poderá acarretar a perda dos requisitos estabelecidos neste artigo.

§ 3º - Somente será considerada aprovada a emancipação quando o resultado favorável do plebiscito obtiver a maioria dos votos válidos, tendo votado a maioria absoluta dos eleitores.

§ 4º - A eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será designada dentro de noventa dias, a partir da publicação da lei emancipadora, salvo se faltarem menos de dois anos para as eleições municipais gerais, hipótese em que serão realizadas com estas.

TÍTULO VIII

Disposições Gerais

ART. 231 - O Município comemorará:

I - anualmente, no dia 4 de julho, a sua emancipação político-administrativa;

II - anualmente, no dia 6 de agosto, o seu Padroeiro Senhor Bom Jesus.

ART. 232 - É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação, na forma da lei.

- ART. 233** - Toda e qualquer pensão paga pelo Município, a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao do salário mínimo vigente no País.
- ART. 234** - Fica assegurada a participação da sociedade civil nos conselhos municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em lei.
- ART. 235** - É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais às empresas que comprovadamente não atendam às normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.
- ART. 236** - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.
- ART. 237** - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
- § 1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou do País. **(ALTERADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005)**
- § 2º - A denominação de próprios, vias e logradouros públicos somente poderá ser feita mediante Lei, cuja iniciativa é concorrente. **(ADICIONADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005)**
- § 3º - Para as denominações de que trata o “caput” deste Artigo, não será permitido que uma mesma pessoa seja homenageada mais de uma vez. **(ADICIONADO PELA EMENDA Nº 16, DE 05/12/2005)**
- ART. 238** - Os cemitérios Municipais terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.
- Parágrafo Único** – O licenciamento de cemitérios privados deverá ser feito por meio de alvará de construção e de localização e funcionamento, devendo estar estabelecidas as condições sanitárias mínimas para o seu funcionamento, sendo indispensável o licenciamento de natureza ambiental. **(REDAÇÃO INCLUÍDA PELA EMENDA Nº 26, DE 06/11/2012)**
- ART. 239** - Aos projetos de lei de iniciativa popular será dado o mesmo tratamento regimental, dispensado aos demais projetos de lei.

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- ART. 1º** - O atual Prefeito Municipal e os Vereadores empossados em 1º de janeiro de 1.989 exercerão seus mandatos até 31 de dezembro de 1.992.

ART. 2º - A revisão da Lei Orgânica Municipal será iniciada imediatamente após o término da prevista no artigo 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual e aprovada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal. **(REDAÇÃO DO ARTIGO ALTERADA PELA EMENDA Nº 17, DE 08/07/2008)**

ART. 3º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá normas procedimentais com rito especial e sumaríssimo, com o fim de adequar esta Lei Orgânica e as demais do município à legislação constitucional federal e estadual.

ART. 4º - Até 31 de dezembro de 1.990, as empresas públicas da administração direta e indireta, as autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público municipal incorporarão aos seus estatutos as normas desta Lei Orgânica que digam respeito às suas atividades e serviços.

ART. 5º - Os servidores civis da administração direta, autárquica e das fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público em exercício na data da promulgação desta Lei Orgânica que não tenham sido admitidos na forma regulada pelo artigo 37 da Constituição Federal são considerados estáveis no serviço público desde que contassem, em 5 de outubro de 1.988, cinco anos continuados, em serviço.

§ 1º - O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título, quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do “caput” deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º - Para os integrantes das carreiras docentes do magistério público municipal, não se considera, para fins previstos no “caput”, a interrupção ou descontinuidade de exercício por prazo igual ou inferior a noventa dias, exceto nos casos de dispensa ou exoneração solicitadas pelo servidor.

ART. 6º - Para os efeitos no disposto no artigo 75, é assegurado ao servidor o cômputo de tempo de exercício anterior à data da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 7º - O pagamento do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte, na forma prevista no artigo 72, será devido a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação da Lei Orgânica, vedada sua acumulação com vantagem já percebida por esses títulos.

ART. 8º - Ao servidor ocupante de cargo em comissão ou designado para responder pelas atribuições de cargo vago retribuído mediante “pro labore” ou em substituição de Direção, Chefia ou Encarregadura com direito à aposentadoria, que contar, no mínimo cinco anos contínuos ou dez intercalados em cargo de provimento dessa natureza, fica assegurada a aposentadoria com proventos correspondentes ao

cargo que tiver exercido ou que estiver exercendo, desde que esteja em efetivo exercício há pelo menos um ano, na data da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 9º - É vedada a extensão do disposto no parágrafo 3º do artigo 69 aos servidores que passaram para a inatividade enquanto empregados públicos contratados pelo regime laboral trabalhista anteriormente à data de publicação desta Lei.

ART. 10 - Os conselhos, entidades e órgãos previstos nesta Lei Orgânica não existentes na data de sua promulgação serão criados mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, que terá o prazo de cento e oitenta dias para remeter à Câmara Municipal o projeto. No mesmo prazo, remeterá os projetos de adaptação dos já existentes e que dependam de lei para esse fim.

ART. 11 - Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o artigo 165, § 9º da Constituição Federal, serão obedecidas as seguintes normas:

I - Enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do primeiro ano do mandato, o projeto de lei do plano plurianual e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

II - Enviar à Câmara Municipal, até 30 de setembro do primeiro ano de mandato o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; sendo que para os demais anos do mandato, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias do Município será encaminhado à Câmara Municipal até oito meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

III - O projeto de lei orçamentária anual do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa. **(CAPUT E INCISOS ALTERADOS PELA EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 31, DE 06 /04/2021)**

ART. 12 - Enquanto não forem disciplinados por lei o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, não se aplicam à lei de orçamento disposto no artigo 129, § 1º, item 1, desta Lei Orgânica.

ART. 13 - No prazo de cinco anos a contar da promulgação desta Lei Orgânica, o sistema de ensino municipal tomará todas as providências necessárias à efetivação dos dispositivos nela previstos relativos à formação e reabilitação dos portadores de deficiências, em especial e quanto aos recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais.

Parágrafo Único - O sistema mencionado neste artigo, no mesmo prazo, igualmente garantirá recursos financeiros, humanos, técnicos e materiais destinados a campanhas educativas de prevenção de deficiências.

ART. 14 - Salvo disposições em contrário, os Poderes Legislativo e Executivo deverão propor os projetos que objetivam dar cumprimento às determinações desta Lei

Orgânica, bem como, no que couber, das Constituições Federal e Estadual, até a data de 31 de dezembro de 1.990, para apreciação pela Câmara Municipal.

ART. 15 - Até a promulgação da lei complementar referida no artigo 123 desta Lei Orgânica, o Município não poderá despender com pessoal mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo Único - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

ART. 16 - Promulgada a Lei Orgânica, o Poder Público terá o prazo de doze meses para regulamentar, através de lei, a concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins, largos públicos, ruas e avenidas para a instalação de trailers ou outros destinados à venda de bebidas e gêneros alimentícios de que trata o parágrafo único do artigo 95 desta Lei Orgânica.

ART. 17 - O Município terá prazo de 48 (quarenta e oito) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para implantação do seu sistema de tratamento de efluentes e esgotos urbanos e industriais, para cumprir o disposto no artigo 170.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 1.990.

LÚGIRO COLHONE
Vice-Presidente da Câmara Constituinte

ROOSEVELT A. DE ROSA
Presidente da Câmara Constituinte

NIVALDO BERTOLINE
2º Secretário

SÉRGIO DA FONSECA
1º Secretário

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

ROBINSON PINHEIRO
Presidente

RAQUEL A. PIMENTEL LORUSSO
Relatora

Membros

ADAGOBERTO PINHEIRO
ANTÔNIO AP. STANZANI
ANTÔNIO E. ALVES DE MIRA
KALIL TOFI JACOB
VALTER DONIZETI PARRA

FRANCISCO GRILLO JÚNIOR
ANTENOR LOURENÇO
WALDOMIRO INOCENTE
GERALDO PINHEIRO DE FREITAS
SANTO DO PRADO BIONDO

EDUARDO JACOB

COMISSÃO DE ELABORAÇÃO DE REVISÃO DA LEI ORGÂNICA E REGIMENTO INTERNO, NOMEADA ATRAVÉS DA RESOLUÇÃO Nº 3.094/07

ROBINSON PINHEIRO
Presidente

Membros

OSIAS SOARES DE OLIVEIRA
VELSÍRIO LUIZ DOS REIS

ÁUREO RODRIGUES DE SOUZA
VALTER DONIZETI PARRA

APOIO TÉCNICO LEGISLATIVO

DR. RICARDO TOFI JACOB
Assessor Jurídico

SHIRLEI H. DE CARVALHO RUEDAS
Diretora Superintendente

LEGISLATURA 2005/2008

MESA DIRETORA DO BIÊNIO 2007/2008

SILNEY JOSÉ VIEIRA
Presidente
ÁUREO RODRIGUES DE SOUZA
1º Secretário

VELSÍRIO LUIZ DOS REIS
Vice-Presidente
CLAUDEMIR RODRIGUES
2º Secretário

VEREADORES

DJALMA ANTONIO SAMPAIO
OSIAS SOARES DE OLIVEIRA
VALTER DONIZETI PARRA

GUMERCINDO J. R. BERNARDI
ROBINSON PINHEIRO
WINDSON PINHEIRO

VALDIR DE OLIVEIRA SILVA - suplente